



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)
APELAÇÃO Nº 0076730-36.2015.8.14.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES – OAB Nº 3673
APELADA: VANIA PATRÍCIA RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO – OAB Nº 17024 e ROBERIO ROSA GOMES – OAB Nº 24382
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.

2. Diante de lapso temporal tão extenso, entre a data da publicação do resultado final do concurso e a convocação do Impetrante, não se mostra razoável exigir que o candidato, uma vez aprovado no concurso público, leia, diariamente, o Diário Oficial, na expectativa de um dia se deparar com a sua convocação, devendo a Administração Pública, embora não houvesse previsão editalícia de obrigatoriedade, comunicar o candidato acerca de sua nomeação, por meio de carta, telegrama, entre outros meios de intimação pessoal, em observância aos princípios da publicidade e razoabilidade, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88 e do posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes.

4. Apelação Cível conhecida, porém, improvida, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja



Guiomarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado VANIA PATRÍCIA RIBEIRO AMARAL, concedeu a segurança pleiteada com fulcro nos Princípios da razoabilidade, Publicidade e precedentes elencados na fundamentação. Deferiu a liminar requerida e a tornou definitiva determinando ao impetrado que procedam com a convocação da impetrante para apresentação de documentos para fins de nomeação e posse da mesma no Cargo de Assistente Social, na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Belém – Estado do Pará.

Aduz a autora em sua exordial que prestou o Concurso Público n. 001/2012 – SEMEC para o cargo de Assistente Social na data de 06/01/2013, sendo aprovada. Destaca que, embora tenha havido a convocação por meio de Diário Oficial, não houve sua notificação pessoal para apresentação dos documentos para habilitá-la a tomar posse.

Diante disso, pugnou pela concessão da segurança em razão da presença do direito líquido e certo e da violação ao princípio da publicidade, vez que a convocação teria ocorrido somente pela imprensa oficial. Apontou, ainda, afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a administração pública, além de não ter procedido à sua notificação pessoal, estabeleceu um prazo extremamente exíguo, após sua publicação, para apresentação da documentação hábil para tomar posse.

Ressalta-se que a Impetrante juntou os seguintes documentos: a publicação do Diário Oficial do Município com a sua convocação mediante edital nº 007/2015 – SEMEC (fls. 09/10); a lista com a relação dos candidatos convocados para a prova de títulos (fls. 13); o edital de abertura (fls. 14/16); o resultado final definitivo (fls. 17) e a relação dos aprovados (fls. 18).

Na decisão de fls. 19, o Magistrado de 1º grau reservou-se para apreciação do pedido liminar em momento posterior, determinou a notificação da autoridade coator para prestar informações, bem como a cientificação da pessoa jurídica de direito público interessada vinculada à autoridade, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 21/33.

A pessoa jurídica de direito público interessada, o Município de Belém, apresentou informações e manifestação às fls.34/49.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de 1º grau para manifestação (fls. 50/53), opinando pela concessão da segurança.

Em sentença (fls. 54/58), o MM Juízo de piso concedeu a segurança pleiteada com fulcro nos Princípios da razoabilidade, Publicidade e precedentes elencados na fundamentação. Deferiu a liminar requerida e a tornou definitiva determinando ao impetrado que procedam com a convocação da impetrante para apresentação de documentos para fins de nomeação e posse da mesma no Cargo de Assistente Social, na Secretaria



Municipal de Educação, no Município de Belém – Estado do Pará.

Inconformado, o impetrado, interpôs o presente recurso, às fls. 59/67, onde sustenta o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública e a inexistência de ilegalidade do ato administrativo, sendo a apelada a responsável pela sua eliminação do concurso público nº 001/2012 – SEMEC, vez que a inobservância do prazo para apresentação de documentos ocorreu exclusivamente por desídia sua, presumindo-se a sua desistência e consequente eliminação do certame.

Em sede de contrarrazões (fls. 69/79), a municipalidade, pugnou a manutenção da sentença atacada, por estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito.

Coube-me a relatoria do feito às fls. 96.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, às fls. 100/102, manifestou-se conhecimento e não provimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a decisão do juízo de piso. É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar a legalidade da convocação da Impetrante, ora apelada, para apresentação dos documentos para fins de nomeação e posse no cargo de Assistente Social, no concurso público nº 001/2012 – SEMEC.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, convocou candidatos aprovados no referido concurso somente através de publicação no Diário Oficial do Município, inclusive com fixação de prazo exíguo de 03 (três) dias, contados do dia 15/09/2015 a 17/09/2015.

A alegação do apelante de que a prática do ato administrativo ocorreu alicerçado nas disposições do edital, o qual rege as disposições do certame e gera vinculação tanto à Administração Pública como aos candidatos, não merece prosperar. Embora o item 14.3 da norma editalícia (fls. 16) preveja a convocação dos candidatos através do Diário Oficial, isso não desincumbe o Poder Público de notificar os candidatos pessoalmente quando transcorrido lapso temporal considerável entre a data da realização da prova e a convocação para etapa posterior.

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, no entanto, inobstante o princípio da vinculação ao edital, o mesmo se encontra subordinado à lei, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e publicidade, cabendo a Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato, nos termos do artigo 37 da CF/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). (grifos nossos).



No que tange ao princípio da publicidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p.84).

Portanto, diante de lapso temporal tão extenso, vez que essa convocação teria ocorrido a mais de 2 (dois) anos, após a realização da prova objetiva, que foi realizada em 2013, não se mostra razoável exigir que a candidata, uma vez aprovada no concurso público, leia, diariamente, o Diário Oficial, na expectativa de um dia encontrar a notícia da sua convocação, devendo a Administração Pública, embora não houvesse previsão editalícia de obrigatoriedade, comunicar o candidato acerca de sua nomeação, por meio de carta, telegrama, entre outros meios de intimação pessoal, em observância aos princípios da publicidade e razoabilidade.

Neste sentido, destaca-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1441628 PB 2014/0056002-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da



Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). (grifos nossos).

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO. CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. EXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DESDE QUE SUPERADOS OS REQUISITOS DE INVESTIDURA EXIGIDOS NO CERTAME. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL AFIXADO NA SEDE DA PREFEITURA. LAPSO TEMPORAL CONSIDERAVEL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. UNANIME.

I- No caso em exame, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas oferecidas inicialmente. II- Em razão da necessidade de serviço superveniente, foram ofertadas mais 7 (sete) vagas, resultando na consequente classificação do apelado. III- Considerado o lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, surge a necessidade de convocação pessoal. Entender de forma contrária resultaria em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade. IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Em sede de reexame, sentença confirmada. Unânime. (TJPA, 2017.02360721-12, 176.266, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-07). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO REEXAMINANDA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO SOMENTE ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA DATA DA NOMEAÇÃO. DIREITO DE SER CONVOCADO PESSOALMENTE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO



UNANIME.

(TJPA, 2017.01648116-44, 174.142, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-27) (sic). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA NÃO ANALISADA, POIS NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. EM SE TRATANDO DE CONCURSO PÚBLICO, AS NORMAS EDITALÍCIAS VINCULAM TANTO O CANDIDATO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. 1. A prejudicial de mérito de decadência arguida, em que pese matéria de ordem pública, não deve ser analisada nesta sede recursal de Agravo de Instrumento, pois não objeto de apreciação pelo juízo a quo, sendo certo que sem exame, agora implicaria em supressão de instância e a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. As normas editalícias vinculam tanto o candidato quanto a Administração. Princípios da Legalidade e da vinculação ao edital. 3. A convocação para posse da impetrante/agravada ocorreu por publicação no diário oficial, sem notificação pessoal, ensejando violação dos princípios da publicidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. Ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Decisão guerreada mantida, uma vez que em consonância com a jurisprudência do C. STJ. 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJPA, 2017.01356067-87, 172.935, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06). (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A convocação de candidato apenas por publicação no diário oficial do município, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. (TJPA, 2016.03346043-73, 163.451, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-24). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA INTEGRAMENTE MANTIDA EM TODOS



OS SEUS TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1-A sentença recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a convocação e nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação via diário oficial.

(TJPA, 2016.01575432-89, 158.608, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-27).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A AGRAVADA SEJA EMPOSSADA NO CARGO. DECISÃO CORRETA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada pela agravada, para que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, convoque a agravada para o procedimento de habilitação e preenchido os requisitos legais e editalícios, proceda sua imediata nomeação e posse no cargo de servente. Sob pena de multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - É sabido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, de que passado considerável lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação, ainda que previsão editalícia indique que as comunicações referentes ao concurso público serão efetivadas pela imprensa oficial, foge à razoabilidade exigir que o candidato acompanhe constantemente o Diário Oficial, portanto, havendo a necessidade de comunicação pessoal. IV - Presente o periculum in mora inverso, pois a agravada foi aprovada dentro dos ditames legais do concurso público, não havendo motivos até então, para que esta não seja empossada, no cargo. V - Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA, 2015.04370250-73, 153.566, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-18). (grifos nossos).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da



publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. 3. Segurança concedida. (TJPA, 2014.04773562-67, 141.702, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2014-12-17). (grifos nossos).

Diante do exposto, vislumbra-se que o ato administrativo impugnado, afronta os princípios da publicidade e razoabilidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO PROVIMENTO para manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É o voto.

Belém (PA), 15 de março de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora

PEDIDO DE VISTAS: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado pela Exma. Des. NADJA NARA COBRA MEDA.

VOTO VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO:

Relebrando que trata-se apelação em Mandado de Segurança impetrado por candidata aprovada e classificada em cadastro de reserva que alega ter deixado de se apresentar após a convocação para nomeação ao cargo concorrido por culpa do Município apelante que teria deixado de promover a adequada publicidade dos seus atos quando deixou de publicar aquilo que deveria ter sido o ato de segunda prorrogação do concurso público 01/2012 – SEMEC.

Em estreita retrospectiva a apelada prestou concurso público 01/2012 – SEMEC, cujo edital previa que os candidatos seriam convocados através do Diário Oficial do Município cuja responsabilidade de acompanhamento era exclusiva dos candidatos, não sendo admitidas outras formas de convocação (fl.16).

Acontece que o concurso expirava (ou expirou nesse caso tão mais grave para o Gestor municipal) em 19/06/2015, e até essa data não houve



publicidade de nova prorrogação do prazo de validade do concurso.

Diante da ausência de publicação de prorrogação do concurso é rigorosamente natural esperar que os candidatos até aquele momento não convocados deixassem de acompanhar o Diário Oficial do Município.

Nesse passo é evidente que não há como fazer prova negativa, isto é, não existe uma maneira da impetrante de demonstrar que não houve a publicação do ato de prorrogação do concurso.

Entendo que a falta de publicidade da prorrogação do concurso contamina a legalidade da publicação da convocação.

Não se trata exatamente da tese de que a uma fase e outra, o que há na verdade aqui é um caso de descontinuidade da publicidade fruto da má gestão da Administração, que ao fim e ao cabo estaria em confronto com outro entendimento pacífico do c. STJ, aquele que reconhece que

Prevê o item 16.11 do Edital:

O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de Homologação do Resultado Final, podendo ser prorrogado por igual período.

No Portal do Município na internet consta a seguinte notícia veiculada em 09/06/2014:

A Prefeitura Municipal de Belém (PMB) decidiu prorrogar, por mais um ano, o concurso público 001/2012 da Secretaria Municipal de Educação (Semec) de 2011. A validade do concurso que venceria no próximo dia 14 deste mês, foi prorrogado até 2015 após uma reunião da Prefeitura de Belém com o Ministério Público do Trabalho, na tarde desta segunda-feira, 9, na sede da Prefeitura.

Durante esse período de um ano, mais de 100 candidatos aprovados no certame de 2012 devem ser convocados, além dos 160 que já serão chamados através de decreto publicado nesta terça-feira, 10. Ante os fatos acima expostos acolho o fundamento que o Município apelante deixou de manter a necessária transparência dos seus atos relacionados com a prorrogação do concurso, razão pela qual os argumentos utilizados pelo apelante quanto a vinculação ao edital e dever de acompanhamento dos candidatos através do Diário Oficial, ressoam como uma forma de venire contra factum proprio, razão pela qual acompanho a Relatora e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belém (PA),

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Vistora